

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 1.189/2026

DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 24030001/2026

OBJETO: Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem, das atividades esportivas a serem desenvolvidas e/ou apoiadas pelo Município de José da Penha/RN.

1. PARTICIPAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

TERMO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO

I - DA NECESSIDADE DO OBJETO

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de arbitragem, das atividades esportivas a serem desenvolvidas e/ou apoiadas pelo Município de José da Penha/RN.

1. PARTICIPAÇÃO NA CONTRATAÇÃO DIRETA

Após análise dos documentos acostados no presente processo de contratação, verificamos que o objeto pretendido revela-se imprescindível ao atendimento das necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Desporto, como forma de atender as demandas dos serviços públicos que devem ser prestados a sociedade, prezando por sua qualidade e, especialmente por dinamizar e tornar mais efetivo os resultados perante o cidadão. Sendo assim, caracterizada a oportunidade, testemunhamos a conveniência e necessidade da presente contratação.

II – DA DISPENSA DE LICITAÇÃO

As compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

O fundamento principal que reza por esta iniciativa é o artigo. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, no qual determina que as obras, os serviços, compras e alienações devem ocorrer por meio de licitações.

A licitação foi o meio encontrado pela Administração Pública, para tornar isonômica a participação de interessados em procedimentos que visam suprir as necessidades dos órgãos públicos acerca dos serviços disponibilizados por pessoas físicas e/ou pessoas jurídicas nos campos mercadológicos distritais, municipais, estaduais e nacionais, e ainda procurar conseguir a proposta mais vantajosa às contratações.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Artigo 37 da CF/1988:

(...)

“XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

Para regulamentar o exercício dessa atividade foi então criada a Lei Federal nº 8.666 de 21 de junho de 1993, mais conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O objetivo da licitação é contratar a proposta mais vantajosa, primando pelos princípios da legalidade, impessoalidade, igualdade, moralidade e publicidade. Licitar é regra.

Entretanto, há aquisições e contratações que possuem caracterizações específicas tornando impossíveis e/ou inviáveis as licitações nos trâmites usuais, frustrando a realização adequada das funções estatais.

Na ocorrência de licitações impossíveis e/ou inviáveis, a lei previu exceções à regra, as

Dispensas de Licitações e a Inexigibilidade de Licitação. Trata-se deste, processo administrativo realizado sob a obediência ao estabelecido no Art. 75, inc. II da Lei 14.133/2021 onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação:

III – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto ao mercado, tendo os licitantes **60.015.869 – ANTONIO JOARLEY DE MOURA SOUZA, CNPJ 60.015.869/0001-31**, **43.145.975 AMANDA LOPES GURGEL, CNPJ 43.145.975/0001-10** e a empresa **59.229.605 ELIANDRA FERREIRA DA COSTA SANTOS, CNPJ 59.229.605/0001-00** apresentado preços compatíveis com os praticados no mercado.

Diante disso e, considerando o disposto no §3º, do art. 75 da mesma lei, foi publicado no sítio oficial aviso de acolhimento de proposta, manifestando o interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados. Após o vencido o prazo para o envio das propostas, e, considerando o critério de julgamento do menor preço, obtivemos o resultado da proposta mais vantajosa do licitante **59.229.605 ELIANDRA FERREIRA DA COSTA SANTOS, CNPJ 59.229.605/0001-00**, que apresentou preços compatíveis com os praticados no mercado, conforme Propostas anexas aos autos.

IV – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

Assim, diante do exposto nos documentos acostados, restou comprovado ser o valor médio de mercado praticado com a Administração igual a R\$ **59.240,00** (cinquenta e nove mil duzentos e quarenta reais).

O valor ofertado pelo licitante que apresentou menor preço mediante o objeto pretendido foi como se segue:

Item	Material/Serviço	Unid. medida	Qtd licitada	Valor unitário (R\$)	Valor total (R\$)
1	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE CAMPO: Especificação: Arbitragem a ser desempenhada em partidas com duração de 90 minutos, dividido em 2 tempos de 40min e intervalo de 10min. Devendo ser composta de 1 arbitro principal, 2 árbitros auxiliares e 1 4º arbitro. O serviço a ser prestado estará condicionado aos eventos de caráter municipal, na categoria aberto, realizados ou apoiados pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN.	Serviço	52	R\$ 390,00	R\$ 20.280,00
2	SERVIÇO DE ARBITRAGEM DE FUTSAL: Arbitragem a ser desempenhada em partidas com duração de 45 min, divididos em 2 tempos de 20min e intervalo de 5min. Devendo ser composta de 1 arbitro principal, 1 arbitro auxiliar, 1 3º arbitro e 1 mesário. O serviço a ser prestado estará condicionado aos eventos de caráter municipal, na categoria aberto,	Serviço	135	R\$ 280,00	R\$ 37.800,00

	realizados pela Prefeitura Municipal de José da Penha/RN.				
Total Geral					R\$ 58.080,00

Comparadamente a pesquisa realizada, demonstra-se que a contratação está dentro do valor de mercado.

V – DA ESCOLHA

O licitante escolhido neste processo para sacramentar a contratação do objeto pretendido, foi: **59.229.605 ELIANDRA FERREIRA DA COSTA SANTOS, CNPJ 59.229.605/0001-00** – Pelo valor descrito anteriormente.

VI – CONCLUSÃO

Em relação aos preços, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Do acima exposto, inobstante o interesse em contratar a referida empresa, relativamente ao fornecimento do objeto em questão, é decisão discricionária do Prefeito Municipal optar pela contratação ou não, ante a criteriosa análise da Assessoria Jurídica de toda a documentação acostada aos autos que instruem o presente procedimento.

José da Penha/RN, 24/03/2026.

JAIRO DE SOUZA MAFALDO
PREFEITO MUNICIPAL